

# ZEUS ELÉTRICA

---

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PREGOEIRO(A) DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2024**

**Processo Administrativo nº 08/2024**

**ZEUS ELETRICA LTDA**, nome fantasia Zeus Elétrica, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.571.480/0001-50, estabelecida na rua Santa Terezinha, nº 25, sala 01, bairro Todos os Santos, Montes Claros-MG, CEP: 39.400-116, endereço eletrônico: [zeusiluminacao@gmail.com](mailto:zeusiluminacao@gmail.com), neste ato representada pelo seu sócio administrador, Rogério Antunes Silva, vem, respeitosamente, diante da presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor a presente

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento do certame, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, que ora passa a aduzir os fundamentos.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A licitação em epígrafe tem sua sessão pública de abertura do certame agendada para o dia **03 de abril de 2024**.

O art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, dispõe que as impugnações podem ser encaminhadas “até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

Assim, a presente Impugnação, apresentada dentro do prazo limite de **03 (três) dias úteis antecedentes a abertura da sessão pública** deve ser considerada plenamente tempestiva.

# ZEUS ELÉTRICA

---

## **II - DAS RAZÕES FÁTICAS**

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2024, no site da Prefeitura Municipal de Monte Carmelo-MG, momento em que a empresa, ora Impugnante, obteve o Edital e passou a analisar todas as suas condições.

Ocorre que após as verificações, a empresa detectou graves vícios no referido edital, o qual põe em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação ao Edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme será demonstrado adiante.

## **III – DA IMPUGNAÇÃO**

### **a) Da Portaria n.º 62, de 17 de fevereiro de 2022 do INMETRO.**

As especificações técnicas contidas no Termo de Referência do Edital, estabelece que o Município busca a substituição de luminárias LED de potências variadas.

Ocorre que o Edital não faz nenhuma menção a **Portaria n.º 62, de 17 de fevereiro de 2022 do INMETRO**, portaria que traz o regulamento técnico da qualidade das luminárias para iluminação pública viária, assim o Município deve se balizar pela Portaria em comento para aferir a qualidade das luminárias ofertadas pelos licitantes.

Segue o link para consulta da Portaria n.º 62, de 17 de fevereiro de 2022 do INMETRO:

Link: [http://inmetro.gov.br/legislacao/detalhe.asp?seq\\_classe=1&seq\\_ato=2921](http://inmetro.gov.br/legislacao/detalhe.asp?seq_classe=1&seq_ato=2921)

**Mantida essa lacuna o Município permitirá a participação de licitantes com produtos sem qualidade técnica, condição que não pode prevalecer.**

# ZEUS ELÉTRICA

---

Importante ressaltar que a certificação da luminária no INMETRO é obrigatória para a sua comercialização e instalação em logradouros para iluminação pública viária, conforme art. 3º da Portaria INMETRO n.º 62/2022:

Art. 3º Os fornecedores de luminárias para a iluminação pública viária **deverão** atender integralmente ao disposto no presente Regulamento.

Importante destacar que nos termos da alínea “f” do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 2 de dezembro de 2002, compete ao INMETRO estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade dos produtos comercializados no território nacional, vejamos:

#### 4.2 Compete ao INMETRO.

(...)

f) **Estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;**

Nesse sentido, estabelece o art. 5º da Lei Federal nº 9.933/1999, que dispõe sobre as competências do INMETRO, a obrigatoriedade das pessoas naturais e jurídicas que atuam no mercado, cumprirem integralmente os atos normativos e regulamentos técnicos expedidos pelo Inmetro, vejamos:

Art. 5º As **pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços** ou para fabricar, importar, **instalar**, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou **comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.**

Não obstante, o Código de Defesa do Consumidor, determina no art. 22 que os órgãos públicos são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros, vejamos:

Art. 22. **Os órgãos públicos**, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, **são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros** e, quanto aos essenciais, contínuos.

# ZEUS ELÉTRICA

---

Por todo o exposto, **não restam dúvidas quanto a obrigatoriedade de certificação no INMETRO das luminárias que serão instaladas no município**, sob pena de contrariar as normas vigentes, bem como sob pena de autorizar a instalação de produtos com qualidade inferior a almejada.

Não obstante, imprescindível pontuar que o Edital não deixa claro as especificações técnicas mínimas desejadas pelo município licitante no que tange as características das luminárias, fato que impossibilita os licitantes de formularem a proposta com segurança.

Note que o Edital em comento só menciona a potência das luminárias desejadas, assim, **imprescindível que o município licitante determine as características técnicas mínimas dos produtos que serão instalados**, como por exemplo:

- a) Quais as especificações referentes ao fator de potência das luminárias, grau de proteção, eficiência energética, vida útil, garantia mínima, índice de reprodução de cor? Qual a temperatura de cor exigida (4000k ou 5000k)? As luminárias devem possuir driver dimerizável? As luminárias devem possuir lente de vidro?

O art. 150 da **Lei Federal nº 14.133/2021**, é cristalino quanto a **obrigatoriedade da adequada caracterização de objeto licitado**, vejamos:

Art. 150. **Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto** e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

O próprio Tribunal de Contas da União – TCU, editou a Súmula nº 177 para reforçar a obrigatoriedade do objeto licitado ser descrito de forma suficiente, sob pena de frustrar a própria competitividade, vejamos:

## **Súmula 177 – TCU**

# ZEUS ELÉTRICA

---

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão

Nobre julgadora, nota-se que para garantir a própria lisura do processo licitatório, é imprescindível que o objeto seja descrito de maneira suficiente, **portanto reitera que o Município licitante determine as características técnicas mínimas das luminárias licitadas.**

Outra questão imprescindível de ser esclarecida, superada a obrigatoriedade da certificação INMETRO das luminárias, e **a discricionariedade do Município pela aquisição de luminárias com selo PROCEL**, fato que garante ao Município a aquisição de luminárias com a melhor qualidade técnica.

Por todo o exposto, impugna-se o presente Edital, com o fito de que seja exigido no certame luminárias que atendam as especificações da Portaria INMETRO n.º 62/2022, bem como que seja especificado com clareza as demais características do produto licitado.

## **IV - DOS REQUERIMENTOS**

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para dia **03 de abril de 2024**, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade

# ZEUS ELÉTRICA

---

Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Montes Claros-MG, 19 de março de 2024.

**ZEUS ELETRICA LTDA**  
**CNPJ: 37.571.480/0001-50**  
**Rogério Antunes Silva**  
**CPF: 071.900.926-09**